



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado.

2. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina - SINDOJUS/SC, contra o acórdão que julgou o agravo regimental na reclamação às fls. 984 a 989, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A decisão recorrida não admitiu a reclamação porque não se demonstrou o alegado descumprimento da decisão proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, o qual foi provido, apenas para reconhecer o direito aos servidores substituídos pelo SINDOJUS/SC à Gratificação de Risco de Vida, o que foi acatado pela Administração.*

2. *A pretensão de compelir a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a pagar os valores da Gratificação de Risco de Vida sempre com base no vencimento atual do cargo, correspondente ao padrão ANS-10/A, tal como pleiteado na reclamação em análise, extrapola os limites do julgado no RMS nº. 18.332/SC, tido por descumprido, razão pela qual descabe falar em desrespeito à decisão do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

O embargante alega que o acórdão atacado foi omissivo "sobre ponto essencial à solução da controvérsia, qual seja, fato de que a pretensão vindicada na ação mandamental é clara em pleitear o pagamento de Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% sobre o valor do vencimento e adicionais percebidos pelos servidores, não se falando em sucedâneo recursal" (fl. 993).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende sejam dados efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a sanar a omissão apontada para que se negue provimento à reclamação manejada pelo ora embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.495 - SC (2014/0190066-9)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material. Fora destas hipóteses expressamente previstas no código processual, o manejo desta espécie recursal é manifestamente incabível.

Na situação em análise, diversamente do alegado em suas razões, o Sindicato não colhe êxito em demonstrar nenhum desses vícios.

Antes, porém, ao argumento de que o acórdão atacado foi omissivo, expressamente pretende o provimento da reclamação *"para que seja determinado à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que pague a Gratificação de Risco de Vida aos Oficiais de Justiça, conforme determinado pelo STJ no RMS nº 18.332, no percentual de 10% sempre com base no vencimento atual do cargo, que hoje corresponde ao Padrão AND-10/A, nos termos da fundamentação."* (fl. 998).

Na decisão embargada, todavia, ficou consignado que a pretensão do Sindicato não se coadunava com o pedido formulado na Reclamação, pois o recurso ordinário manejado foi provido para conceder a segurança pleiteada de modo a *"reconhecer aos servidores ora substituídos, Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o direito ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 85, VII, da Lei nº 6.745/85, com efeitos financeiros a partir da data da impetração."* (fl. 672). Por outro lado, afirmando que o Tribunal de Justiça catarinense descumpriu a ordem emanada do RMS n. 18.332, formulou pedido outro perante esta Corte.

Nesse contexto, verifica-se que sob o pretexto de omissão, o embargante pretende obter um julgamento condizente com sua pretensão, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

Nesse sentido, é da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2017 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, conquanto caibam "... embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição", segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado. Precedentes.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 137.556/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/06/2017 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firme nestas razões, encaminho meu voto no sentido da **rejeição** dos presentes embargos de declaração e, porque denotam o intuito protelatório, entendo que deve ser aplicada a sanção prevista no art. 1.026 do CPC, consistente em multa a ser paga pelo embargante ao Estado de Santa Catarina no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0190066-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 19.495 / SC**

Números Origem: 000230260 230260

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.